

ções de higiene ou não disponham de pátios cobertos ou doutros lugares de recreio indispensáveis à permanência dos alunos durante o dia escolar, será este dividido em dois períodos, de manhã e de tarde, de três horas cada um. O intervalo entre os dois períodos nunca será inferior a uma hora.

§ único. Os inspectores, de harmonia com as resoluções dos conselhos escolares, poderão autorizar, independentemente das condições impostas neste artigo, que o dia escolar seja dividido em dois períodos.

Art. 6.º O tempo destinado aos exercícios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:264 nunca irá além de dois períodos de quarenta e cinco minutos cada um, intervalados do recreio de quinze minutos, pelo menos.

Art. 7.º As excursões ou passeios escolares de que trata o artigo 3.º da mesma lei, que devem realizar-se desde que o tempo o permita, terão por objecto principal o estudo prático de noções de história natural e geografia, conforme os programas oficiais, além de outras de carácter geral.

§ 1.º Realizar-se hão também excursões, com as classes mais adiantadas das escolas de ensino primário geral, de visita a fábricas, a oficinas e a monumentos de carácter histórico para efeitos de educação cívica.

§ 2.º Os conselhos das escolas fundarão caixas escolares, ou remodelarão as já existentes, de forma a poderem ocorrer às despesas com estas excursões ou passeios de estudo, adquirindo assim o direito ao indispensável auxílio do Estado, dos corpos administrativos e até dos particulares.

Art. 8.º Deverão cessar, no principio do próximo ano escolar, os cursos duplos existentes em várias escolas do país, passando os alunos a ser agrupados, nos termos da legislação vigente, de forma que a cada professor seja atribuída a frequência média de trinta a trinta e cinco alunos.

Art. 9.º Havendo necessidade de se criarem novas escolas, principalmente em Lisboa, ficam os inspectores escolares desta cidade encarregados, desde já, de propor as que tiverem por conveniente, organizando os respectivos processos dentro do prazo de noventa dias, com indicação do número de lugares de professores por escola, nota do mobiliário, indicação dos edificios em que devem ser instaladas, e ainda nota da respectiva renda.

§ 1.º As salas dos actuais edificios escolares e as dos que vierem a ser arrendados, que não comportem trinta a trinta e cinco alunos, serão destinadas a outros fins pelos conselhos escolares.

§ 2.º Em caso algum será permitido, a começar no principio do próximo ano escolar, o exercício simultâneo, na mesma sala de aula, de dois ou mais professores.

Art. 10.º Determinar-se há desde já, para efeitos de cálculo, tendo em conta o que dispõe o artigo anterior, qual o número necessário de professores efectivos por escola, em referência às existentes, de forma a saber-se com exactidão, extintos os cursos duplos, qual o número dos que excedem as exigências da frequência actual.

Art. 11.º O critério a observar na reorganização do pessoal docente das actuais escolas do ensino infantil e primário geral será o da antiguidade, não devendo, porém, fazer parte desta reorganização os professores com mais de 65 anos de idade sem que previamente se tenham pronunciado sobre a sua competência profissional

e robustez, respectivamente, os inspectores escolares e a Inspeção Geral da Sanidade Escolar.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Decreto n.º 3:204

Os guardas rurais João Duarte e Francisco António Marques, abrangidos pelo decreto com força de lei n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920, foram preencher as duas vagas existentes de guarda-portões da Escola Superior de Medicina Veterinária, por decreto de 29 de Agosto de 1921, em harmonia com o disposto no § único do artigo 1.º do já referido decreto, que manda aproveitar o pessoal dispensado no desempenho de serviços da sua categoria, sem prejuízo dos seus actuais vencimentos.

Como o vencimento de categoria de guarda-portão fôsse inferior ao de guarda rural foi-lhes mandada abonar a diferença, em obediência àquele principio de não prejudicar os guardas transferidos nos seus legítimos interesses.

Sucedee, apesar desta compensação, que os dois funcionários recebem hoje, e desde que foram transferidos, menos do que receberiam se tivessem continuado ao serviço do Instituto, e isto pelo facto das subvenções atribuídas aos guarda-portões da Escola Superior de Medicina Veterinária, que é a que lhes tem sido abonada, ser inferior em 15\$ mensais (diferença de 125\$ para 140\$) à que pertence à categoria dos guardas rurais do Instituto.

Considerando que o decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, estabelece no seu artigo 25.º que todas as dúvidas que se suscitem sobre a sua aplicação serão apresentadas à apreciação do Ministro respectivo, que as resolverá, quando assim o entenda;

Considerando que a 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública foi ouvida, como determina o citado artigo 25.º;

Como base no parecer da Direcção Geral da Instrução Agrícola, sob proposta do Ministro da Agricultura; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1922:

Hei por bem determinar, em harmonia com a legislação já citada, que a subvenção diferencial fixada pelo decreto n.º 7:164, de 4 de Novembro de 1920, aos guardas rurais do Instituto Superior de Agronomia seja extensiva aos dois guarda-portões da Escola Superior de Medicina Veterinária, João Duarte e Francisco António Marques, a contar de 1 de Setembro de 1920.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Ernesto Julio Navarro.*